



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17227.720703/2021-39</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.664 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	TOTALENERGIES EP BRASIL LTDA.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. CABIMENTO.

Constatada a inexatidão material na parte dispositiva do Acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos para sanar o vício apontado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, tão somente para corrigir o decisum neste ponto e, por consequência, a parte dispositiva original do Acórdão, que passa a ter a seguinte redação: *"Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente os lançamentos, vencidos os Conselheiros Alexandre labrudi Catunda e Paulo Mateus Ciccone que votavam por converter o julgamento em diligência."*

*Assinado Digitalmente*

**Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre labrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Ricardo Piza Di Giovanni, Sandro de Vargas Serpa(Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se na origem de Auto de Infração lavrado para exigência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 107.645.861,97, Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 10.312.958,36 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 3.493.312,76, já incluídos multa de ofício e juros de mora., incidentes sobre remessas internacionais realizadas pela ora Embargada, a título de contraprestação por atividades prestadas pela matriz do Grupo TotalEnergies sediada na França no âmbito de dois tipos de contratos que foram analisados pela fiscalização. Referidos contratos identificados como “Contrato do Grupo” e os aqueles chamados de “Contrato de Serviços de Assistência Geral. Para melhor compreensão segue a discriminação dos contratos:

Contrato	Objeto	Alegação Fiscal
<b>Contrato de Serviços de Assistência Geral</b> (Contrato de Serviços Confidenciais entre Companhias nº TFEPB/00/003)	Fornecimento de suporte pela Matriz a todas as afiliadas relacionado ao compartilhamento da <i>expertise</i> do Grupo, bem como a adoção de um padrão geral de procedimentos a serem desenvolvidos, até questões relacionadas a atividades administrativas (gerenciamento, segurança e consultoria).	(i) Falta de comprovação da efetividade dos serviços; (ii) Falta de recolhimento do IRRF incidente sobre remessas à alíquota de 25%; (iii) Despesas indedutíveis devido à ausência de comprovação da efetividade dos serviços; (iv) Glosa de despesas; (v) Multa por insuficiência de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL.
<b>Contrato do Grupo</b> ( <i>Intra-Group Agreement</i> )	Estabelecimento de termos e condições relativos às atividades (repartição de custos, atividades específicas e transferência de pessoal) disponibilizadas pela Matriz à Recorrente para auxiliar na consecução de suas atividades no Brasil.	(i) Reclassificação dos serviços técnicos como <i>royalties</i> ; (ii) Falta de recolhimento de IRRF à alíquota de 15%.

Em sede de Impugnação (e-fls. 1.494/1.575), a Embargada demonstrou que, além de não se sustentar quanto ao mérito, o Auto de Infração possui vícios de nulidade insanáveis em razão do flagrante cerceamento de defesa por descon sideração de documentação comprobatória apresentada no curso do procedimento fiscalizatório, bem como erros de apuração das bases de cálculo de IRPJ e CSLL e na capitulação legal

A DRJ exonerou os lançamentos do IRPJ e CSLL por considerar que autuação padecia de vícios formais insanáveis. **Os lançamentos ao IRRF foram mantidos por terem os julgadores da DRJ considerado ter ocorrido a desistência da via administrativa em função de ter o contribuinte promovido discussão judicial sobre a incidência do imposto retido na fonte.**

No caso, no âmbito do mandado de segurança nº 0005795-76.2004.4.02.5101 e do Recurso Especial nº 1484539/RJ, foi concedida segurança pleiteada pela Impugnante, para afastar a incidência do IRRF sobre as remessas ao exterior decorrentes do Contrato de Serviços de Assistência Geral.

Pelo que se depreende da leitura do acórdão da DRJ, o mandado de segurança nº 0005795-76.2004.4.02.5101, tratava apenas incidência do IRRF sobre as remessas ao exterior decorrentes do Contrato de Serviços de Assistência Geral. Não houve recuso do ofício

Em relação à parte mantida, a Embargada interpôs recurso voluntário que foi julgada procedente por este Tribunal (e-fls. 3.731/3.787) para (i) declarar a nulidade material da autuação de IRRF relativamente ao **Contrato do Grupo**; e (ii) aplicar o entendimento transitado em julgado no âmbito do Mandado de Segurança nº 0005795-76.2004.4.02.5101 para cancelar a cobrança do IRRF relativamente ao **Contrato de Serviços de Assistência Geral**.

O acórdão embargado (Acórdão nº1402-007.101 ) restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

NULIDADE DE LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ERRO NA MOTIVAÇÃO. NATUREZA DE VÍCIO MATERIAL.

Constatada a ausência de descrição minuciosa dos fatos tidos como infracionais e de insuficiência na capitulação legal da matéria tributável, os quais impediam ou dificultavam o exercício, por parte do contribuinte, do contraditório e da ampla defesa, deve ser reconhecida a natureza jurídica de nulidade por vício material, em homenagem e aplicação do Princípio da Legalidade que orienta o Direito Público. Sendo a motivação elemento substancial e próprio da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado sem ocorrer um novo ato de lançamento.

PROCESSO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. MESMO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

Predominância da interpretação judicial sobre a administrativa. O julgador administrativo é obrigado a seguir a decisão judicial proferida em processo próprio Poder Judiciário, posto que, transitada em julgado forma lei entre as partes. Assim, as determinações judiciais há que serem cumpridas nos exatos termos em que foram proferidas. Por conseguinte, deve ser cancelado o Auto de Infração lavrado em total afronta a decisão judicial transitada em julgado.

O dispositivo do acórdão embargado foi proferido com a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos, vencidos os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda e Paulo Mateus Ciccone que votavam por converter o julgamento em diligência.

Irresignada, a União Federal/Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração (e-fls. 3792-3795) sustentando a existência de contradição/erro material e obscuridades no acórdão embargado, que, segundo afirma, comprometem a clareza e coerência do julgado.

Às e-fls. 3801-3810, a Embargada apresentou petição requerendo:

“IV. PEDIDO

33. Por todo o exposto, requer que os Embargos de Declaração opostos pela União Federal/Fazenda Nacional sejam admitidos tão somente para fins de correção do erro material de escrita apontado como ‘contradição’ nos aclaratórios para que o dispositivo do v. acórdão recorrido passe a constar corretamente o provimento do Recurso Voluntário por este E. Conselho.

34. Em relação à alegação de suposta “obscuridade” do v. acórdão embargado, a Embargada requer sejam prontamente inadmitidos os Embargos de Declaração opostos pela União Federal/Fazenda Nacional ante sua manifesta improcedência ou, subsidiariamente, que seja negado provimento”.

**Ocorre que, às e-fls. 3813-3816, por meio do Despacho de Admissibilidade, os embargos da PGFN foram acolhidos parcialmente, tão somente, para fins de correção do erro material verificado no dispositivo do acórdão, conforme será melhor explicado .**

Em seguida, os autos vieram para apreciação dos r. embargos de declaração.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

### **Pressupostos legais de admissibilidade**

A Embargante teve ciência da decisão em 18/11/2024, 30 (trinta) dias após o encaminhamento dos autos, que se deu em 17/10/2024 (conforme despacho de encaminhamento de e-fls. 3.791), e apresentou embargos, em 21/11/2024 (nos termos do despacho de encaminhamento de e-fls. 3.796), cumprindo, portanto, o prazo regimental de cinco dias, de sorte que os embargos devem ser considerados tempestivos.

Assim sendo, os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

### **Do erro material e a necessidade de correção**

Conforme já relatado, trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional sob a alegação de contradição/erro material e obscuridade.

Porém, às e-fls. 3813-3816, os embargos da PGFN foram recebidos parcialmente por meio do Despacho de Admissibilidade, **tão somente, para fins de correção do erro material verificado no dispositivo do acórdão,** nos seguintes termos:

“Da alegada contradição/erro material

Examinando-se os autos, constata-se que a alegação central da embargante diz respeito à redação do dispositivo do acórdão recorrido, que afirma ter sido “negado provimento ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos”. A União sustenta que tal formulação é contraditória com o conteúdo do voto vencedor, o qual reconheceu a nulidade dos lançamentos de IRRF referentes aos dois contratos discutidos: o “Contrato de Serviços de Assistência Geral” e o “Contrato do Grupo”.

A leitura atenta do voto condutor confirma a procedência dessa alegação. A matéria levada à apreciação do CARF, no Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, resumia-se exclusivamente ao lançamento de IRRF, uma vez que os lançamentos de IRPJ e CSLL já haviam sido cancelados pela DRJ por vício material, sem a interposição de recurso de ofício, o que os tornou definitivos naquela instância.

No julgamento do recurso, o colegiado reconheceu expressamente a necessidade de cancelamento dos lançamentos de IRRF referentes a ambos os contratos. No caso do Contrato de Serviços de Assistência Geral, fundamentou-se na existência de decisão judicial transitada em julgado, já proferida em mandado de segurança anterior. Já quanto ao Contrato do Grupo, a nulidade foi reconhecida com base em vício material no lançamento, especialmente a ausência de análise da documentação apresentada durante a fiscalização e erro na motivação do ato administrativo.

O voto condutor expressamente afirma:

*“Logo, considerando que foi afastada judicialmente (decisão transitada em julgado) a incidência do IRRF sobre as remessas ao exterior decorrentes do Contrato de Serviços de Assistência Geral (...), entendo que deve ser cancelada a exigência neste tocante.”*

E, adiante, afirma:

*“...Também deve ser cancelado a parcela do auto de infração referente ao IRRF lançado sobre as remessas realizadas pela TotalEnergies no âmbito do Contrato do Grupo (...), pois houve unanimidade no reconhecimento da nulidade da autuação em razão dos insanáveis vícios materiais (...).”*

Dessa forma, é evidente que houve provimento total ao Recurso Voluntário quanto à única matéria que subiu ao CARF: o lançamento de IRRF sobre os dois contratos. A redação do dispositivo, ao afirmar que o recurso foi “negado”, incorre em erro material evidente, por não refletir o conteúdo do voto condutor e o resultado do julgamento.

Dada essa incongruência, conclui-se que houve erro material na lavratura do dispositivo, o qual deve ser sanado, preservando-se a coerência entre os fundamentos e a conclusão do acórdão.”



Analisando os autos, entendo que razão assiste à Embargante. Explico.

Como muito bem detalhado nos embargos e no despacho de admissibilidade, trata-se de erro material na parte dispositiva do acórdão embargado.

Isso porque, ao consignar no dispositivo que o recurso teria sido **“NEGADO”**, o acórdão incorreu em manifesta contradição ou erro material, pois tal conclusão não corresponde ao teor (conteúdo) do voto condutor nem ao resultado efetivamente alcançado no julgamento, qual seja, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

Diante dessa manifesta divergência entre a fundamentação adotada e a conclusão formalizada no dispositivo do acórdão, devem os presentes Embargos Inominados serem acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para corrigir o *decisum* neste ponto e, por consequência, a parte dispositiva original do Acórdão, que passa a ter a seguinte redação:

***“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente os lançamentos, vencidos os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda e Paulo Mateus Ciccone que votavam por converter o julgamento em diligência.*”**

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**